
EDUCAÇÃO ESPECIAL: DO “ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA” À EDUCAÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

*Alexandre Sidnei Guimarães**

1. Introdução

É correto asseverar que o texto da Constituição Federal de 1988 é resultado da tríplice conjunção das perspectivas históricas que conformaram o mundo globalizado em que se vive, desde a última década do século XX, das circunstâncias políticas vividas no período de redemocratização de nosso País e da motivação da sociedade, decorrente da cobertura sem precedentes da mídia ao processo político, da influência dos diversos “grupos de pressão” e, máxime, da forte participação popular.

Os portadores de necessidades especiais — historicamente renegados pela sociedade, submetidos à piedade cristã, segregados das “pessoas normais”, ou tão-somente os esquecidos — tiveram seus direitos condignamente endossados pela Constituição Cidadã. No capítulo sobre a educação, houve a incorporação do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III) entre os deveres do Estado.

No entanto, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, a questão da educação especial foi alvo da atenção de pesquisadores de todo o mundo, e da discussão profunda no âmbito dos mais relevantes organismos internacionais. Seguiram-se, desde então, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos (“Education for All” – EFA) de Jomtien, Tailândia, realizada em 1990, na qual foi ratificado o direito à educação de todas as pessoas independentemente das diferenças individuais, tal como inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; as Normas das Nações Unidas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, de 1993, que incentivam os

* **ALEXANDRE SIDNEI GUIMARÃES** é Bacharel em Comunicação Social. É Consultor Legislativo do Senado Federal nas áreas de Educação e Esporte.

Estados a garantir a educação dos portadores de deficiência como integrante ao sistema educativo regular; a Conferência Mundial de Salamanca, Espanha, de 1994, cuja Declaração sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (NEE) inova, ao reconhecer como urgente a orientação educacional inclusiva; a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 1999); e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

Educadores e legisladores brasileiros, acompanhando as orientações e estudos internacionais, incorporaram novos e relevantes conceitos relacionados à educação especial na legislação infraconstitucional — merecendo especial destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 2, de 11 de setembro de 2001, e o Parecer CNE/CEB nº 6, de 1º de fevereiro de 2007.

Este texto tem por objetivo fazer um retrospecto dos avanços conceituais, acontecidos nos últimos vinte anos, no campo da educação especial, atualmente entendida como “modalidade da educação escolar” que atende educandos com necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

2. A educação especial no Brasil antes da Constituição Federal de 1988: uma síntese histórica dos marcos legais e das políticas educacionais

A história da educação especial no Brasil é, durante o transcorrer de cinco séculos, tão-somente a reprodução tardia da evolução do atendimento ao portador de necessidades educacionais especiais no mundo ocidental, tal como condensada, primorosamente, por Kirk e Gallagher (*apud* Ghadie e Baruffi, 2003, p. 151-2), que trataram das crianças ditas excepcionais:

Historicamente podem ser reconhecidos quatro estágios de desenvolvimento das atitudes em relação às crianças excepcionais. Primeiramente, na era pré-cristã, tendia-se a negligenciar e a maltratar os deficientes. Num segundo estágio, com a difusão do cristianismo, passou-se a protegê-los e a compadecer-se deles. Num terceiro período, nos séculos XVII e XIX, foram fundadas instituições para oferecer-lhes uma educação à parte. Finalmente, na última parte do século XX, observa-se um movimento que tende a integrá-los, tanto quanto possível.

Assim, salienta Mazzotta (1996), no Brasil, o início do atendimento especializado tem seu início, sob inspiração de experiências realizadas nos Estados Unidos da América e Europa, com o Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, pelo qual D. Pedro II cria o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (denominado Instituto Benjamin Constant – IBC, pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891), no Rio de Janeiro. Três anos depois, o Imperador cria, pela Lei nº 839, de 26 de setembro de 1857, novamente na antiga capital brasileira, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (designado Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, pela Lei nº 3.198, de 6 de julho de 1957). Em ambos, destaca Fonseca (1986, v.1), a “educação literária” era acompanhada do ensino profissionalizante: tipografia, encadernação e tricô para os cegos; sapataria, encadernação, pautação e douração para os surdos.

As instituições públicas e as filantrópicas criadas desde o início do século XX marcaram o viés assistencialista e segregacionista da educação dos portadores de necessidade especiais, como marcam Ghadie e Baruffi (2003).

Quando, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) asseverou que “toda pessoa tem direito à instrução” na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XXVI, 1), reiterou o conteúdo normativo já presente nas Cartas Magnas brasileiras de 1934¹ e 1946², que já sustentavam esse privilégio, ainda letra morta em nosso País³.

Na Constituição de 1946, surge o gérmen da ideia de “atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais”, ao se estabelecer que “cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar” (art. 172)⁴.

Nos últimos anos da década de 1950, o atendimento dos portadores de necessidades educacionais especiais é encampado pelo governo federal, por meio de algumas “campanhas”. O Decreto nº 42.728, de 3 de dezembro de 1957, instituiu a Campanha para

¹ “**Art. 149.** A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.” (Grifo nosso)

² “**Art. 166.** A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.” (Grifo nosso)

³ Esse princípio também fez parte da Constituição de 1967 (**Art. 176.** A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.), cuja Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, manteve. (Grifo nosso)

⁴ Esse dispositivo continuou a fazer parte do direito brasileiro na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 177, § 2º).

a Educação do Surdo Brasileiro (CESB). Seguiram-se a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes da Visão (Decreto nº 44.236, de 1º de agosto de 1958; renomeada Campanha Nacional de Educação de Cegos – CNEC, pelo Decreto nº 48.252, de 31 de maio de 1960) e a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais – Cademe (Decreto nº 48.961, de 22 de setembro de 1960). Rossy (2001, p. 11) sintetiza precisamente o erro essencial, perpetrado nesse período, quando analisa a Cademe:

O enfoque terapêutico defendido pela Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Mentais – Cademe, e posteriormente assimilado pelos representantes da Educação Especial do MEC, cuja formação era constituída por médicos e psicólogos que não precedia da figura do pedagogo, atribuindo a responsabilidade da Educação Especial — leia-se, prioritariamente, às instituições especializadas particulares em detrimento das escolas públicas.

A Educação Especial assumia uma conotação de atendimento assistencial terapêutico quando deveria estar voltada para a educação escolar.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) afiança o dever de a educação de excepcionais “enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (art. 88). No entanto, a lei falhou ao determinar que “toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções” (art. 89). Como registra Mazzotta (2001, p. 68-9), a redação imprecisa do dispositivo:

Acarretou, na realidade, uma série de implicações políticas, técnicas e legais, na medida em que quaisquer serviços de atendimento *educacional* aos excepcionais, mesmo aqueles não-incluídos como escolares, uma vez considerados eficientes pelos Conselhos Estaduais de Educação, tornavam-se elegíveis ao tratamento especial [...] (Grifo do autor)

Em 1965, ano da revisão do I Plano Nacional de Educação (1962), dedicou-se 5% dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário para a “educação dos excepcionais” e “bolsas de estudos, preferencialmente, para assistir crianças deficientes de qualquer natureza” (*apud* Mazzotta, 1996, p. 90).

De forma também inovadora, a Constituição de 1967 refere-se à “educação de excepcionais”, mesmo que superficialmente, ao estatuir que “lei especial” trate do tema (art. 175, § 4º).

Apesar de não contar com um título específico, a Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971) determinou “tratamento especial” para “os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados” (art. 9º).

No ano seguinte, o I Plano Nacional de Desenvolvimento – PND (1972-74) registrava, no Plano Setorial de Educação e Cultura, que o “interesse social exige que se eduquem os deficientes, no sentido de torná-los, quanto possível, participantes de atividades produtivas” (*apud* Motta, 1997, p. 401). Nele, a educação especial é posta sob duas diretrizes — integração e racionalização — e duas linhas programáticas — expansão das oportunidades e apoio técnico aos professores.

Criam-se em 1973, pelo Decreto nº 72.425, de 3 de julho, o Centro Nacional de Educação Especial – Cenesp e o Fundo de Educação Especial, de natureza contábil.

Seguindo os princípios da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela ONU em 9 de dezembro de 1975, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, traz a maior evolução legal, no que tange às pessoas com deficiência⁵, antes da promulgação da Constituição de 1988.

Mazzotta (1996) cita ainda o caráter fundamental do I Plano Nacional de Educação Especial (1977-79), cujas diretrizes, consonantes com as do Plano Setorial de Educação e Cultura do II PND (1975-79), estavam assentadas em cinco linhas de ação: *extensão* do acesso à educação, mormente por tratamento diferenciado; *otimização* pelo aproveitamento dos recursos disponíveis e pela integração sob o ângulo pedagógico-administrativo; *prevenção* pelo diagnóstico e atendimento precoces; *aperfeiçoamento* do sistema educacional, com máxima eficiência e mínimo custo operacional; e, por fim, *continuidade* (Grifo nosso).

O último ato de relevância do regime militar, na área da educação especial, foi a instituição, no Ministério da Educação e Cultura – MEC, do Plano de Ação da Comissão

⁵ “**Artigo único.** É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

do Ano Internacional das Pessoas Deficientes – AIPD, pelo Decreto nº 84.914, de 16 de agosto de 1980. Segundo Mazzota (1996, p. 101), o Plano de Ação-AIPD visou sete objetivos: *conscientização, prevenção, educação especial, reabilitação, capacitação profissional e acesso ao trabalho, remoção de barreiras arquitetônicas, e legislação.*

Já no período da redemocratização, o Cenesp-MEC apresentou, em outubro de 1985, o Plano de Educação Especial — Nova Proposta, cujos princípios norteadores seriam basilares da Portaria Cenesp/MEC nº 69, que trataremos mais detalhadamente no próximo título.

O ano de 1986 foi marcado pela apresentação do Plano Nacional de Ação Conjunta para Integração da Pessoa Deficiente⁶ e do seu resultado concreto, a criação da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, no Gabinete Civil da Presidência da República (Decreto nº 93.481, de 29 de outubro). Ainda nesse ano, o Decreto nº 93.613, de 21 de novembro, transforma o Cenesp na Secretaria de Educação Especial – SEESP.

3. O marco conceitual à época da Constituição de 1988: a Portaria Cenesp/MEC nº 69/86

O documento mais importante, do ponto de vista legal e conceitual, no período anterior à Constituição de 1988, foi a Portaria Cenesp/MEC nº 69, de 28 de agosto de 1986, que visava expedir normas para fixação de critérios reguladores da prestação de apoio técnico e/ou financeiro à Educação Especial, nos sistemas de ensino público e particular.

Em seu art. 1º, a referida Portaria apresenta o conceito de *Educação Especial*: “parte integrante da Educação e visa proporcionar, através de *atendimento educacional especializado*, o desenvolvimento pleno das potencialidades do *educando com necessidades especiais*, como fator de auto-realização, qualificação para o trabalho e integração social” (Grifo nosso). O que decerto mais chama atenção neste conceito, mais do que a utilização dos dois preceitos grifados — indícios de contemporaneidade e pioneirismo com relação ao tema —, é a aproximação dos objetivos traçados com a dos

⁶ O Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985, criou um comitê nacional “para traçar uma política de ação conjunta, destinada a aprimorar a educação especial e a integrar, na sociedade, as pessoas portadoras de deficiência, problemas de conduta e superdotadas” (*apud* Mazzotta, 1996, 105), cuja proposta principal foi o Plano Nacional de Ação Conjunta.

propósitos apresentados para a Educação como um todo, trazidos no art. 205 da Carta Magna de 1988: *pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*.

O documento destaca-se também pela substituição definitiva da expressão “aluno excepcional” nos documentos oficiais. No entanto, conforme asseveram Corrêa e Nicoloso (2004, p. 136), verifica-se que “essa troca de nomenclatura [...] nada significou na interpretação das pessoas sobre os quadros de deficiência e, mesmo, na inclusão dos alunos nas escolas”. Esse documento define cinco princípios que, nas palavras de Silva Neto (s.d.):

continuam norteando as iniciativas atuais em Educação Especial. Na realidade, quando falamos em inclusão, estamos considerando também a existência destes princípios. É interessante notar que os mesmos continuam atuais e necessários à promoção de uma sociedade plural, repleta de diferenças individuais, mas com igualdade de oportunidades.

Os preceitos estabelecidos na Portaria, em seu art. 2º — que rememoram o documento Educação Especial – Nova Proposta — são:

- **Participação:** “envolvimento de todos os setores da sociedade no desenvolvimento das atividades educativas, para uma ação conjunta, na área da Educação Especial”.
- **Integração:** “processo dinâmico e orgânico, envolvendo esforços dos diferentes segmentos sociais, para o estabelecimento de condições que possibilitem às pessoas portadoras de deficiência, com problemas de conduta e superdotadas, tornar-se parte integrante da sociedade como um todo”.
- **Normalização:** disponibilização “às pessoas portadoras de deficiências, com problemas de conduta e superdotadas”, de “condições de vidas similares às das outras pessoas, dando-lhes possibilidades de uma vida tão normal quanto possível”.
- **Interiorização:** “expansão do atendimento aos municípios do interior, às periferias urbanas e às zonas rurais, estimulando a implantação de novos serviços e valorizando as iniciativas comunitárias relevantes”.
- **Simplificação:** “opção por alternativas simples para os processos de ensino aprendizagem em Educação Especial, sem prejuízos dos padrões de qualidade”.

A clientela do atendimento educacional especializado consta do art. 3º: deficientes mentais, deficientes da visão, deficientes da audição, deficientes físicos, portadores de

deficiências múltiplas, portadores de problemas de conduta e superdotados. Observem-se as definições aduzidas na Portaria:

- Deficientes Mentais: educandos com desempenho intelectual geral significativamente abaixo da média, que se origina durante o desenvolvimento e se caracteriza pela inadequação do comportamento adaptativo (aprendizagem e socialização) necessitando de métodos e recursos didáticos especiais para sua educação.
- Deficientes da Visão: educandos que pela perda total ou parcial da visão necessitam do Sistema Braille e/ou de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.
- Deficientes da Audição: educandos que pela perda total ou parcial da audição necessitam de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.
- Deficientes Físicos: educandos portadores de deficiências físicas, com alterações ortopédicas e/ou neurológicas, necessitando de métodos e recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.
- Portadores de Deficiências Múltiplas: educandos que apresentam duas ou mais deficiências, necessitando de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.
- Portadores de Problemas de Conduta: educandos que apresentam distúrbios de comportamento em grau de frequência e intensidade que ocasione prejuízo para seu desenvolvimento, aprendizagem e integração social, necessitando atendimento educacional especializado.
- Superdotados: educandos que apresentam notável desempenho e/ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual, aptidão acadêmica, pensamento criador, capacidade de liderança, talento especial para artes, habilidades psicomotoras, necessitando atendimento educacional especializado.

Ao analisar, minuciosamente, os conceitos apresentados e comparar à legislação internacional, apesar da crítica implícita de alguns autores (Mazzotta, 1996; Ghadie e Baruffi, 2003, por exemplo), a Portaria Cenesp/MEC 69/1986 é o marco pelo qual poderemos estabelecer os avanços e os retrocessos quanto à legislação sobre Educação Especial em nosso País. E é plenamente certo afirmar que essa evolução não decorre da boa-vontade governamental, mas da atuação dos diversos grupos em defesa da universalização dos direitos dessa clientela educacional.

E os progressos trazidos pela portaria não se restringem ao campo conceitual. O que era até então uma questão de pesquisa especificamente médica transforma-se “em

diagnóstico multidisciplinar compreendendo a avaliação *médica, psicológica, pedagógica e social*” (art. 4º, *caput*) (Grifo nosso). Incorporam-se os avanços das pesquisas de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais que, desde a metade do século passado, contribuem para a melhor compreensão da clientela da educação especial, assim como de seu tratamento adequado — entenda-se aqui, procedimentos, cuidados e recepção desses educandos pelo ensino regular.

O documento segue, em seus arts. 6º, 8º e 9º, conceituando *atendimento educacional especializado* — na opinião deste autor, uma das mais completas definições legais dadas até os dias de hoje — que consistiria:

na utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades de atendimento por pessoal devidamente qualificado [...] de forma integrada com ações médico-psicossociais e assistenciais, que se complementarão, a fim de possibilitar o atendimento global e continuado [...] por escolas regulares ou por instituições especializadas, públicas e particulares [...] (Grifo nosso).

Para concluir a apresentação de conceitos, vale especificar os dados às diversas modalidades de atendimento educacional ao educando especial (art. 7º), muitos deles aquém dos ideais atuais de *inclusão*, mas que retratam um período da história da educação especial de nosso País⁷:

- Classe Comum: atendimento a educandos com necessidades especiais, junto aos demais alunos, em qualquer faixa etária ou nível de ensino, desde que, com apoio pedagógico especializado, possuam condições de desenvolver as atividades curriculares programadas.
- Classe Comum com Apoio de Sala de Recursos: alternativa de atendimento a educandos com necessidades especiais, que frequentam a classe comum e recebem atendimento complementar em local especial, com professor especializado, material e recursos pedagógicos adequados.
- Classe Comum com Apoio de Professor Itinerante: alternativa de atendimento realizada por professor especializado ou por equipe composta de especialista que, periodicamente, trabalham com o educando com necessidades especiais e com o professor da classe comum, proporcionando-lhes orientação ou supervisão especializada.

⁷ Mas não serão motivo de análise deste trabalho por merecerem um detalhamento que alongaria por demais o intuito inicial.

- Classe Especial: atendimento na escola regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente físico adequado, com professor, equipamentos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.
- Escola Especial: instituição destinada a prestar atendimento educacional a educandos com necessidades especiais onde são desenvolvidos currículos adaptados e procedimentos de apoio psicopedagógico, por pessoal especializado, usando equipamento e material didático adequado.
- Centro de Educação Precoce: local onde se presta atendimento educacional, a partir dos primeiros meses de vida, à criança que apresenta problemas evolutivos, decorrentes de fatores orgânicos ou ambientais, consistindo seu atendimento na utilização de técnicas de estimulação ou de intervenção, aplicadas por equipes multidisciplinares, com a participação efetiva da família.
- Serviço de Atendimento Psicopedagógico: atendimento multiprofissional a educandos com necessidades especiais, através de recursos e métodos específicos, objetivando sua profissionalização.
- Escola Empresa: atendimento desenvolvido simultaneamente na instituição especializada e na empresa em situação real de trabalho.

4. Conceitos em Educação Especial a partir da promulgação da Constituição de 1988

Cumpra asseverar, de início, que a introdução do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino” (Constituição Federal, art. 208, III) entre os deveres do Estado é, paradoxalmente, um progresso, como referência constitucional, e um recuo no que tange a conceitos que, como este trabalho apontou, já estavam muito mais evoluídos.

O primeiro documento legal, posterior à Constituição, a tratar do assunto, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tão-somente repete a determinação anterior, em seu art. 53, III.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ampliou o conceito de educação especial, ao dedicar um capítulo ao assunto:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Vê-se que a LDB transforma o conceito, agregando-lhe um viés totalmente pedagógico — modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais — e inclui importantes dispositivos sobre o atendimento educacional dos educandos portadores de necessidades especiais e dos serviços especializados.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, ao dedicar uma seção à educação, cujas disposições inovam quanto às determinações específicas ao portador de deficiência. Sua complementação ao conceito de educação especial, no § 2º do art. 24, é especialmente relevante, ao particularizar três de suas características: flexível, dinâmica e individualizada.

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II – a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III – a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV – a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI – o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por *educação especial*, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I – adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II – capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III – adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), em seu capítulo 8, estatui que “a educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos”, antes de estabelecer 28 objetivos e metas.

5. Os esclarecimentos dados pelo Conselho Nacional de Educação

Nesta década, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) editou três importantes documentos, com esclarecimentos sobre a *educação especial* e o *atendimento educacional especializado com necessidades educacionais especiais*: os Pareceres CNE/CEB nºs 17/2001 e 6/2007 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, este fundamentado no primeiro parecer citado.

A Resolução, documento mais importante sobre o tema, traz no *caput* do art. 3º a definição mais desenvolvida de *educação especial*, certamente a mais atual e completa da legislação brasileira, qual seja:

um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica. (Grifo nosso)

A respeito da definição que consta na Resolução, o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 esclarece as acepções utilizadas nos verbos *apoiar*, *complementar*, *suplementar* e *substituir*:

- a) Apoiar: “prestar auxílio ao professor e ao aluno no processo de ensino e aprendizagem, tanto nas classes comuns quanto em salas de recursos”; complementar: “completar o currículo para viabilizar o acesso à base nacional comum”; suplementar: “ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum”. Essas formas de atuação visam assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais dos alunos nos serviços educacionais comuns.
- b) Substituir: “colocar em lugar de”. Compreende o atendimento educacional especializado realizado em classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar. (p. 12) (Grifos nossos)

A Resolução, ao declarar que “a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos” (art. 4º, *caput*), define três pontos a serem assegurados:

- I – a *dignidade humana* e a *observância do direito de cada aluno* de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II – a *busca da identidade própria de cada educando*, o *reconhecimento* e a *valorização das suas diferenças e potencialidades*, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- III – o *desenvolvimento para o exercício da cidadania*, da *capacidade de participação social, política e econômica* e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. (art. 4º) (Grifos nossos)

Com relação à clientela com *necessidades educacionais especiais* (NEE), os arts. 5º e 6º definem:

Art. 5º Consideram-se *educandos com necessidades educacionais especiais* os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – *dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares*, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – *dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis*;

III – *altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes*.

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Como mostra o Parecer CNE/CEB nº 6/2007, ainda o conceito de atendimento educacional especializado é dúbio, porque “por vezes engloba todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial e, por outras, o classifica como atividades específicas desenvolvidas em determinados locais, tal como o que ocorre nas salas de recursos” (p. 3, grifo nosso).

O Parecer CNE/CEB nº17/2001 contém a definição de serviço de apoio pedagógico especializado, “os serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades educacionais especiais do educando” (p. 19, grifo nosso), que podem ocorrer: (1) nas classes comuns (professor especializado em educação especial, professor-intérprete, itinerância intra e interinstitucional; (2) em salas de recursos (equipamentos e materiais específicos para complementação e/ou suplementação escolar); (3) em classes hospitalares; ou (4) em atendimento domiciliar⁸.

⁸ Nos últimos dois casos, o serviço destina-se a educandos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, respectivamente.

Vale ressaltar que o documento refere-se também a serviços especializados, “aqueles realizados por meio de parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho” (p. 20, grifo nosso).

6. Considerações finais

Conclui-se que os progressos, em especial no campo conceitual, na área da educação especial foram imensos nas últimas duas décadas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo-se partido da vaga definição de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”, passou-se ao de “modalidade da educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais”, até se chegar à quase perfeita concepção de

processo educacional de apoio, complementação, suplementação e substituição dos serviços educacionais comuns com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Contudo, as preocupações não se encerram aqui, e a discussão — possibilitadora da evolução das ideias — põe-se hoje sobre o que é melhor para o portador de necessidades educacionais especiais: a integração ou a inclusão? O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 aponta na direção da última, ao explicitar que a inclusão

representando um avanço em relação ao movimento de integração escolar, que pressupunha o ajustamento da pessoa com deficiência [sic] para sua participação no processo educativo desenvolvido nas escolas comuns, [...] postula uma reestruturação do sistema educacional, ou seja, uma *mudança estrutural no ensino regular, cujo objetivo é fazer com que a escola se torne inclusiva*, um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada. (p.18, grifo nosso)

Assim, vemos que a adoção da **escola inclusiva** é a meta que deve pautar a educação especial nos próximos anos. Para que se torne uma realidade, não se deve olvidar de tudo aquilo que a define, em particular, do suporte ao professor e à própria escola, que somente assim poderão atender a todos os educandos — e não somente aos portadores de necessidades educacionais especiais — de modo eficiente, com vistas a vencer os obstáculos que, infelizmente, atrasam a educação de nosso País.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n° 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n° 1 a 6/94*. Brasília: Senado Federal, 2008. 464 p.

_____. Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 17 jul. 2008.

_____. Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm>. Acesso em: 8 jul. 2008.

_____. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, de 13 de julho de 1990 (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 3 ago. 2008.

_____. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 1° ago. 2008.

_____. Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (PNE). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 3 jul. 2008.

_____. Centro Nacional de Educação Especial/Ministério da Educação e Cultura. Portaria n° 69, de 28 de agosto de 1986. *Documenta*. n. 310, p. 192-6, out. 1986.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB n° 17, de 3 de julho de 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2008.

_____. Parecer CNE/CEB n° 6, de 1° de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_07.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2008.

_____. Resolução CNE/CEB n° 2, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2008.

CASTRO, Marcelo L. O. *A educação na Constituição de 1988 e a LDB*. Brasília: André Quicé, 1998. 278 p.

CORRÊA, Ivone Bernardes; NICOLOSO, Adriana. Inclusão escolar: um olhar sobre a diversidade. *Revista de divulgação técnico-científica do ICPG*. v. 2, n. 7, p. 135-8, out./dez. 2004.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. VIII: arts. 170 a 232*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. 630 p.

FERREIRA, Renata T. da S. *O direito educacional na Constituição Federal e LDB*. 2ª Ed. São Paulo: Lawbook, 2008. 494 p.

FONSECA, Celso Suckow da. *História do ensino industrial no Brasil*. Rio de Janeiro: Senai/DN/DPEA, 1986. 5 v.

FONTES, Rejane dos S. Educação especial: um capítulo à parte na história do direito à educação no Brasil. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*. v. 10, n. 37, p. 503-26, out./dez. 2002.

GHADIE, Aínda M.; BARUFFI, Helder. Educação especial e as políticas públicas: garantias de acessibilidade como requisito à inclusão escolar. *Revista Jurídica UNIGRAN*. v. 5, n.º. 10, p. 149-64, jul./dez. 2003.

KIRK, Samuel A.; GALLAGHER, James J. *Educação da criança excepcional*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 502 p.

MAZZOTTA, Marcos J.S. *Educação especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 1996. 208 p.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. atualizada até a EC 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. 2976 p.

MOTTA, Elias de O. *Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília: Unesco, 1997. 784 p.

ONU. Assembleia Geral. Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2008.

_____. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 jul. 2008.

PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira, 7º volume: arts, 193 a 245, ADCT – arts. 1º a 70, EC – 1/92, 2/92, 3/93, 4/93, ECR – 1/94, 2/94, 3194, 4/94, 5/94, 6/94*. São Paulo: Saraiva, 1995. 720 p.

PORTO, Walter C. (Org.) *Coleção Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal/MCT/MF, 1999. 8 v.

ROSSY, Andréa. Paradigma da inclusão: um estudo descritivo-analítico. 2001. 47 f. Monografia (Curso de Pedagogia) Centro de Ciências Humanas e Educação, Universidade da Amazônia-Unama, Belém. Disponível em: <http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/PARADIGMA_INCLUSAO.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2008.

SILVA, José A. da. *Comentário contextual à Constituição*. 5ª Ed. atualizada até a EC 56/07. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA NETO, Arthur M. da. *Educação especial*. [s.d.]. Disponível em: <<http://jsamed.com/educacaoespecial.htm>> Acesso em: 9 jul. 2008.